



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 680 - MT (2010/0192075-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : M P F
RÉU : S F D J
ADVOGADO : JOÃO OTÁVIO PEREIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR DO TRE/MT. CRIME DO ART. 32, C.C. O § 2.º, DA LEI N.º 9.605/98. "RINHAS DE GALO". EFETIVO MAUS-TRATOS A ANIMAIS CONFIGURADO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A materialidade delitativa está fartamente comprovada no laudo técnico, elaborado pela Polícia Federal, e na perícia, realizada por técnicos do IBAMA, que corroboraram a narrativa da autoridade policial federal que conduziu a diligência no local em que ocorriam as chamadas "rinhas de galo", onde foi confirmada a ocorrência de maus-tratos a animais, conduta inserta no art. 32, c.c. o § 2.º, da Lei n.º 9.605/98.

2. Considerando-se o histórico envolvimento do acusado com as atividades desenvolvidas pela sociedade promotora do evento, mormente o fato de figurar como sócio-fundador e "superintendente jurídico" da entidade e ter sido flagrado na ocasião de sua realização, constata-se a existência de elementos de prova, os quais, em juízo prelibatório, consubstanciam justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo.

3. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber a denúncia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Sustentou oralmente a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Subprocuradora-Geral da República.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2013 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 680 - MT (2010/0192075-8) (f)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Eis o teor da denúncia (fls. 350/356) ofertada pelo eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, *in verbis*:

*"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Procurador-Geral da República (fl. 284-v), amparado nos preceitos da Constituição (art. 129, I), da lei Complementar nº 75/93 (arts. 6º, V, 38, 48, II, e 66) e do Código de Processo Penal (arts. 24 e 41), com apoio nas provas coletadas no Inquérito nº 714/MT, vem **DENUNCIAR SAMUEL FRANCO DÁLIA JÚNIOR**, (brasileiro, Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, residente e domiciliado na Rua do Moinho, S/N, Bairro Coxipó, Cuiabá-MT) pela prática dos seguintes fatos delituosos:*

*1) **SAMUEL FRANCO DÁLIA JÚNIOR**, ora denunciado, é sócio fundador e Diretor Jurídico da Sociedade Avícola Nova Geração, associação criada em 1979, com o objetivo de explorar brigas de galos ("rinhas").*

2) No dia 9 de setembro de 2010, a Polícia Federal surpreendeu Samuel realizando uma rinha em local de propriedade da referida pessoa jurídica. Na ocasião, apreendeu cerca de 169 (cento e sessenta e nove) galos, alguns deles já mortos, outros bastante feridos. As aves haviam sido levadas ao local por seus proprietários, que participavam do torneio organizado pela Sociedade Avícola Nova Geração.

3) O laudo técnico de exame do local, elaborado pela Polícia Federal (fls. 61/71) atesta que:

"(...) no interior das três arenas encontradas no local, foi encontrada grande quantidade de pena e fezes, além de vestígios de sangue, e alguns galos apresentavam-se bastante feridos, decorrência dos maus-tratos provenientes dos embates promovidos no local e do material utilizado durante esses eventos, tais como esporas artificiais e biqueiras metálicas" (fl. 70).

4) A perícia, realizada por técnicos do IBAMA (fls. 107/113), noticia que:

"(...) alguns galos apresentavam-se bastante feridos, em decorrência dos maus-tratos. (...) 10 galos (9 alojados no recinto e 1 abandonado no terreno baldio) foram submetidos a maus-tratos, estando as demais aves na rinha da Sociedade Avícola Nova Geração de Cuiabá sujeitos ao mesmo risco" (fl. 113).

5) Quando os policiais chegaram na rinha, o denunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava-se no local (fl. 84) e confessou que, como sócio, diretor e advogado da entidade, era responsável pela realização do evento (fls. 81 e 135). Mas, argumentou que estava acobertado por uma decisão judicial transitada em julgado.

6) Apesar disso, instaurou-se o inquérito e descobriu-se que Samuel era e é Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Por conta disso, remeteu-se cópia dos autos ao Superior Tribunal de Justiça [CF: art. 105 (I, a)].

7) **O Procurador-Geral da República propôs uma transação penal (fls. 214/215). Porém, Samuel Franco rejeitou a proposta (fls. 231/233), reiterando que não cometeu qualquer infração, pois encontrava-se amparado por autorização judicial para realizar o evento. Disse, ademais, que não é mais, na atualidade, advogado da associação.**

8) A escusa do acusado, tentando justificar o seu comportamento criminoso, não pode ser aceita. A sua conduta se amolda ao tipo penal previsto no artigo 32 e § 2º, da Lei nº 9.605/98, que dispõe:

*“Praticar ato de **abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar** animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”.

9) Na hipótese, houve um comportamento típico, ou, noutros termos, uma ação livre e consciente de manifesta ilegalidade. O Desembargador Samuel Franco Dália Júnior foi, como ele próprio confessou, responsável pela realização de um torneio ilícito. Impossível, portanto, desconhecer que ele concorreu para o crime, devendo sofrer as reprimendas cominadas (art. 29 do CP).

10) A conduta do denunciado enquadra-se na moldura descrita no núcleo do tipo mencionado no item 8 do presente requerimento. Especificamente nas modalidades “praticar maus-tratos” e “ferir”. Com efeito, Guilherme de Souza Nucci define “maus-tratos” como o “nocivo manuseio ou uso”, e “ferir” como “lesionar a integridade física”. No mesmo sentido, Lélío Braga Calhau esclarece que o verbo ferir abrange as condutas de “machucar, cortar, produzir ferimento” no animal. Os laudos demonstraram que os galos sofreram maus-tratos. Alguns se feriram e outros até morreram, o que atrai a incidência de ambos os núcleos verbais.

11) Trata-se de um tipo misto alternativo. Não se pode, desse modo, falar na existência de concurso material de infrações. Pelo princípio da consunção, o denunciado deve responder apenas pela forma mais grave do delito (artigo 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98).

12) É inegável que a organização de um torneio de briga de galos, armando-se os animais com esporas aptas a produzir lesões letais nos seus contendores, caracteriza uma conduta contrária ao Direito. Por conseguinte, cuida-se de um comportamento antijurídico. Aliás, a jurisprudência do STF considera inconstitucional qualquer autorização para tratar com crueldade os animais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13) A decisão proferida no mandado de segurança, mencionado pelo agora acusado, não excluiu a antijuridicidade de sua ação. Basta ler a sentença proferida naquele processo em favor da Sociedade Avícola Nova Geração, para se confirmar o que agora se assevera. O referido ato judicial apenas autorizou a pessoa jurídica a organizar competições. Não deu permissão para realizar um torneio em que se verificasse maus-tratos aos animais envolvidos nas lutas. Tanto isso é verdade, que expressamente ficou consignada no decisório a seguinte afirmação:

“(...) a lei em comento (Lei nº 9.605/98) não teve qualquer intenção em proibir as rinhas de galo ou qualquer outra atividade semelhante, contudo tem alcance de coibir maus-tratos que se verifiquem dentro de todas as atividades, inclusive as rinhas de galo, reprimindo e impondo penas aos excessos que eventualmente forem praticados neste esporte” (fl. 253).

14) Essa é a interpretação admissível para o acórdão concessivo do mandado de segurança pelo TJ/MT. Se fosse permitida a exegese esposada pelo indiciado, estar-se-ia diante de coisa julgada inconstitucional, e seria viável até a sua revisão, em circunstâncias excepcionais. No entanto, não é necessário recorrer a tal argumento em face de uma circunstância já evidenciada: a decisão no MS não permitiu maus-tratos às aves conduzidas às rinhas.

15) No caso concreto, o denunciado organizou o torneio e consentiu que os participantes do evento colocassem nos galos contendores artefatos de grande poder de destruição – verdadeiras armas, representadas pelas biqueiras e esporas metálicas. Dessa maneira, como o organizador do evento, ele agiu com a intenção de potencializar as lesões que normalmente já decorreriam de um embate entre as aves.

16) Cumpre lembrar que, consoante a boa doutrina, configura fato típico “lançar galo em rinha sabendo que, mesmo sendo vencedor, ele sairá ferido, apenas para satisfazer o desejo dos apostadores”.

17) Ao organizar o evento, Samuel Júnior praticou e incitou a prática de atos cruéis contra as aves, dando causa aos resultados lesivos. Sem a realização da rinha, não teriam ocorrido os embates nem as lesões aos galos.

18) Verifica-se, portanto, o nexo de causalidade, que é definido pelo Código Penal como “a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” [CP: art. 13 (caput)].

19) Os resultados naturalísticos ocorreram, pois a perícia atestou as efetivas lesões aos animais.

20) Por outro lado, a conduta perpetrada pelo denunciado é socialmente reprovável. Ofendeu os bens jurídicos selecionados pelo legislador ordinário e pelo próprio constituinte, que proibiu, no artigo 225, § 1º, VII, da CF, “as práticas que submetam os animais a crueldade”.

21) De outra parte, não está presente nenhuma causa excludente da culpabilidade, já que o acusado é imputável e possuía, ao tempo do fato, consciência da ilicitude de seu proceder, sendo-lhe exigível que adotasse conduta diversa da perpetrada.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instaure, no Superior Tribunal de Justiça, a ação penal contra SAMUEL FRANCO DÁLIA JÚNIOR, que ocupa o cargo de Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, devendo, portanto, ser processado e julgado nessa Corte Nacional [CF: art. 105 (I, a)]. [...]"

Intimado, a teor do art. 4.º da Lei n.º 8.038/90, o Denunciado apresentou defesa escrita às fls. 385/386, voltando a peticionar às fls. 395/396, noticiando "*que o mandato como membro jurista do e. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso chegará ao desiderato no dia 14 de maio de 2012*".

Como o mandato do ora acusado na Corte Eleitoral havia expirado, com o transcurso do biênio 18/06/2010 a 17/06/2012, proferi a decisão de fls. 398/396, "*determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau da Justiça Estadual mato-grossense.*"

Contudo, o Denunciado foi reconduzido ao mesmo cargo, razão pela o MM. Juiz de primeiro grau determinou a devolução dos autos (fls. 411), chegando conclusivo ao meu Gabinete em agosto de 2013 (fl. 417).

Na defesa escrita, afirma o Denunciado que apenas "*patrocionava causas cíveis da sociedade de galistas, consoante procuração colacionada aos autos, mas não mantinha além do que a própria condição de advogado. Ao contrário do que afirmou o d. representante do Parquet Federal, o defendente jamais confessou qualquer organização de evento*" (fls. 385/386).

Ressalta, ainda, que, no ano de 2000, quando representava a Sociedade Avícola Nova Geração, obtivera a concessão de ordem mandamental perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, "*que resguardava as atividades inerentes ao torneio entre galos, com todas as características próprias dessa modalidade esportiva*" (fl. 386).

Pugna, assim, pela rejeição da denúncia "*por inexistir qualquer elemento que comprove minimamente a participação do acusado em apostas, criação, fomento ou direção de eventos ligados ao galismo. A condição de advogado aviltada e ilegalmente confundida com a postura dos desportistas locais, extravasa os limites do aceitável e conduz ao pleito de não recebimento, seja pela particular e específica jurisprudência mato-grossense, seja pela própria carência probatória que vincule o defendente aos eventos prospectados na fase indiciária.*"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO PENAL Nº 680 - MT (2010/0192075-8) (f)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusa o Desembargador SAMUEL FRANCO DÁLIA JÚNIOR do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso de cometer o crime do art. 32 e § 2.º, da Lei n.º 9.605/98, que dispõe:

*"art. 32 Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, **ferir** ou mutilar **animais** silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
[...]
§ 2.º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre **morte do animal.**"*

Na noite do dia 09/09/2010, na sede da Sociedade Avícola Nova Geração – SANG, uma incursão da Policial Federal *"flagrou a existência de um evento de rinha de galos, com a presença de aproximadamente 160 (cento e sessenta) pessoas, dentre donos de galos, sócios da Pessoa Jurídica SANG, estrangeiros, apostadores e simpatizantes da prática daquele tipo de 'torneio'"* (fl. 118). Constatou-se, no momento da abordagem, que estava ocorrendo brigas de galos em pelo menos dois dos três rebolos (arenas) existentes no local. Os galos contendores estavam, alguns deles, apáticos, gravemente feridos, sangrando. Foram apreendidas em dezenas de salas, chamadas de "apartamentos", várias gaiolas e cento e sessenta e nove galos. Consta do relatório policial que *"diante dos inúmeros animais à beira da morte ou, ainda, já mortos, esta autoridade policial se convenceu acerca da ocorrência de flagrante do crime de maus-tratos, determinando aos Peritos Criminais que o acompanhavam a realização de medidas para posterior confecção de laudo para constatação da materialidade do delito"* (fl. 119).

A acusação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é de que *"o denunciado organizou o torneio e consentiu que os participantes do evento colocassem nos galos contendores artefatos de grande poder de destruição – verdadeiras armas, representadas pelas biqueiras e esporas metálicas. Dessa maneira, como o organizador do evento, ele agiu com a intenção de potencializar as lesões que normalmente já decorreriam de um embate entre as aves."*

A materialidade delitiva está fartamente comprovada no laudo técnico de exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do local, elaborado pela Polícia Federal (fls. 61/71), e na perícia, realizada por técnicos do IBAMA (fls. 107/113), que corroboram a narrativa da autoridade policial federal que conduziu a diligência.

O prolapado acórdão do TJMT, transitado em julgado, concessivo da segurança pleiteada, ao contrário do que afirma o acusado, não autorizou que fossem praticadas condutas de maus-tratos a animais, no caso, contra os galos.

A apontada decisão, a par de permitir a prática da assim nominada "rinha de galo", fez expressa menção à vedação legal a eventual excesso que pudesse configurar o crime em tela. Conforme trecho da decisão destacada na denúncia, ficou assim consignado no *decisum*:

"[...] a lei em comento (Lei n.º 9.605/98) não teve qualquer intenção em proibir as rinhas de galo ou qualquer outra atividade semelhante, contudo tem alcance de coibir maus-tratos que se verifiquem dentro de todas as atividades, inclusive as rinhas de galo, reprimindo e impondo penas aos excessos que eventualmente forem praticados neste esporte." (fl. 253)

Não subsiste, portanto, a alegação de que a conduta em questão estava "autorizada" pelo acórdão do TJMT.

Quanto à autoria, referiu-se a denúncia a suposta confissão do denunciado, o que, de fato, não se verifica nos documentos carreados aos autos. Aliás, consignou expressamente a autoridade policial federal que, ao ser informado que o Superintendente Jurídico da SANG, SAMUEL FRANCO DÁLIA JÚNIOR, exercia o cargo de Desembargador do TRE/MT, "*este Delegado deixou de ouvi-lo em sede policial, em razão da prerrogativa de foro para processo e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 136).

Contudo, mesmo não tendo havido a suposta confissão, há elementos suficientes que apontam para a eventual participação do acusado no crime em tela.

Ora, SAMUEL FRANCO DÁLIA JÚNIOR, conforme assevera a denúncia, "*é sócio fundador e Diretor Jurídico da Sociedade Avícola Nova Geração, associação criada em 1979, com o objetivo de explorar brigas de galos ("rinhas").*" Como advogado constituído pela SANG, impetrou mandado de segurança perante o Tribunal *a quo* contra ato de autoridade policial civil, pleiteando a continuidade das atividades desenvolvidas pela dita sociedade. Ainda hoje, quis se valer dos mesmos argumentos, pugnando pela licitude da atividade.

É bem verdade que, em maio de 2002, fez questão de frisar o acusado, o então advogado SAMUEL renunciou ao mandato conferido pela SANG, em suma, porque não concordava com as condições em que seria realizado determinado torneio de brigas de galo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele mesmo ano.

No entanto, o fato de ter deixado o patrocínio jurídico direto da entidade em razão de fatos específicos no passado não desautoriza, de forma irrefutável, a versão acusatória, que, repita-se, encontra respaldo nos elementos carreados aos autos. Nos últimos, anos, aliás, mesmo se quisesse patrocinar diretamente as causas da entidade, evidentemente, não poderia fazê-lo, porque ocupante de cargo de magistrado do TRE/MT.

Com efeito, há fundada suspeita de que o acusado, ainda na condição de sócio-fundador da entidade, juntamente com os demais membros diretores, tenha promovido o referido evento em setembro de 2010, na sede da SANG, onde estava presente na ocasião do flagrante policial.

Nesse contexto, considerando-se o histórico envolvimento do acusado com as atividades desenvolvidas pela SANG, mormente o fato de figurar como sócio-fundador e "superintendente jurídico" da sociedade promotora do evento e ter sido flagrado na ocasião de sua realização, constata-se a existência de elementos de prova, os quais, em juízo prelibatório, consubstanciam justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo.

Ante o exposto, RECEBO a denúncia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0192075-8

APn 680 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 56620104

PAUTA: 16/10/2013

JULGADO: 16/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : M P F

RÉU : S F D J

ADVOGADO : JOÃO OTÁVIO PEREIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Subprocuradora-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu a denúncia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.